



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXMO. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE  
E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio das Promotorias de Justiça subscritoras, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, “caput”, inciso II e XXI, e parágrafos 2º e 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição Federal, bem como, com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e artigos 148, IV, 152, 201, 208 incisos, IV, IX e parágrafo primeiro, e 209, 210, I, todos da Lei 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) vem, perante Vossa Excelência, em defesa das crianças e adolescentes que se encontram residindo na invasão de prédio abandonado do INSS, situado à Rua Venezuela n. 53, Centro, RJ, oferecer a presente

**ACÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO**  
**DE TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 02.709. 449/0001-59, com sede à Avenida Afonso Cavalcante 455, Cidade Nova, CEP 20.211-110, nesta, a pessoa do seu representante legal, por força do artigo 75 III do CPC, pelos fatos e fundamentos que se seguem.



## I. DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública possui lastro no Inquérito Civil 22/24 (MPRJ 202401225194), ora anexado, instaurado para acompanhar a remoção das famílias com gestantes, crianças e adolescentes que ocupam o prédio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, localizado à Avenida Venezuela, nº 53, Centro (Praça Mauá), Rio de Janeiro/RJ, bem como para garantir seus direitos fundamentais.

A atuação deu-se a partir do recebimento de ofício enviado pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ, dando conta de que, **no dia 16/12/2024**, haverá a desocupação do imóvel de propriedade do INSS em cumprimento à decisão judicial exarada na Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº. 5080302-24.2021.4.02.5101/RJ, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Em consulta aos autos da referida ação, apurou-se que foi sugerido pela Comissão de Soluções Fundiárias do e. TRF-2ª Região *“a continuidade da atuação do órgão colegiado na causa, com vistas à resolução consensual da lide, realizando a intermediação dialógica entre todos os personagens, ao passo que envolve conflito possessório entre pessoas sob extrema vulnerabilidade social”*.

Contudo, o MD. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro considerou que *“havia a possibilidade de iminente colapso estrutural do imóvel, a colocar em risco a vida das pessoas lá estabelecidas”*, motivo pelo qual declinou que *“a remoção dos ocupantes, portanto, não pode mais esperar”*.

Nesse contexto, determinou-se o dia 16/12/2024 para a execução da ordem contida na decisão judicial, reintegrando-se o INSS à posse do citado imóvel. Todavia, não se pode desconsiderar que o cumprimento da decisão judicial precisa observar valores constitucionais e de direitos humanos de amplo espectro, eis que o imóvel, apesar das precárias condições, tem sido utilizado para a moradia de inúmeras famílias, que não se podem ver, do dia para noite, desprovidas das mais básicas condições para a dignidade da pessoa humana.



De acordo com as informações preliminarmente encaminhadas ao Ministério Público, o imóvel encontra-se ocupado há mais de 6 (seis) anos, por mais de 144 (cento e quarenta e quatro) famílias, com aproximadamente 300 (trezentas) pessoas, havendo supostamente cerca de **145 (cento e quarenta e cinco) crianças e adolescentes**, cujos direitos individuais homogêneos são tutelados por este Órgão de Execução, na qualidade de substituto processual (art. 201, inciso V, do ECA).

Com efeito, nos autos da ação judicial que tramita na Justiça Federal, o MD. Juízo determinou a expedição de ofício a diversos órgãos do sistema de garantias, dentre os quais: Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, à Secretaria Municipal de Habitação - SMH, à Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro, à Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDEPIRIO, para acompanharem o cumprimento do mandado de reintegração e para prestarem assistência aos ocupantes removidos.

Além disso, foi designada Justiça Itinerante do Tribunal Regional Federal da Segunda Região para atendimento jurídico dos ocupantes, no dia 10/12/2024, a partir das 10 h, na sua sede localizada também à Rua Venezuela, com a participação de servidores de primeiro atendimento da Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como do INSS, que realizará consultas no CNIS e receberá requerimentos administrativos.

Por conta da urgência que impõe celeridade à tramitação do inquérito civil e, por conseguinte, ao ajuizamento da presente, não foi possível, ainda, averiguar eventuais respostas a estes encaminhamentos já dados pela Justiça Federal. Contudo, teve-se informalmente ciência de que as famílias que se encontram residindo no prédio seriam encaminhadas para acolhimento institucional na URS Maria Tereza Vieira, único equipamento socioassistencial que existe no Município do Rio de Janeiro para acolhimento de famílias com crianças e adolescentes.

Ocorre que, como cediço, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003328-55.2013.8.19.0202, que reconheceu severas debilidades estruturais e de funcionamento, foi imposta uma limitação à capacidade da unidade,



operando, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) vagas. Logo, cristalina a impossibilidade de que todas estas famílias sejam transferidas para a mencionada unidade.

Cumpra salientar que, conforme consulta ao MCA (Modulo Criança e Adolescente) em anexo, apenas 37 (trinta e sete) vagas estão disponíveis hoje na URS Maria Tereza Vieira, bem como que as condições estruturais e a adequação do serviço são objeto da Ação Civil Pública nº 0302248- 91.2019.8.19.0001.

Acrescente-se que se trata de unidade muito distante do território de origem dessas famílias, e que se situa em local desprovido de acesso fácil à rede pública de transporte, dificultando o direito à educação na escola em que já se encontram matriculadas tais crianças e adolescentes, sendo certo que é dever de todos (incluindo a sociedade e o poder público) a garantia de convivência comunitária, conforme art. 4º do ECA.

Noutro giro, a lonjura da entidade em relação ao território de origem dessas pessoas afeta, indubitavelmente, a capacidade dos genitores das crianças e adolescentes, assim como as famílias com gestantes, em acessarem a renda e equipamentos de assistência social, o que contraria frontalmente os objetivos e princípios constitucionais mais caros, como a da redução das desigualdades sociais e promoção dos direitos humanos.

Além disso, a Unidade de Reinserção Social apresenta condições precárias de salubridade e estrutura deficiente para o atendimento dos cidadãos que ali se encontram abrigados. Tal circunstância pode ser facilmente constatada pela alta rotatividade que o equipamento apresenta, bem como pelas constantes recusas de acolhimento por parte da população que já tem prévia ciência de suas debilidades.

No que tange ao serviço em si, embora a URS se pretenda a promover o acolhimento familiar, não se pode olvidar que a estrutura de funcionamento acaba por separar homens e mulheres do mesmo núcleo familiar, o que viola direitos e afeta diretamente o público infantojuvenil tutelado pelo Ministério Público, que se vê desprovido da necessária convivência familiar harmônica e integrada.

Do arcabouço fático-probatório, constata-se o descaso do Município do Rio de Janeiro com a manutenção de sua estrutura física, ocasionando grave deficiência na prestação do serviço de assistência social pela unidade de acolhimento em referência.



Nesse sentido, a precariedade da URS Maria Tereza Vieira, em especial quanto à capacidade e à estrutura do equipamento, foi ratificada pela Douta Juíza Titular da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital. Pela mesma Magistrada, também foi informado que a Prefeitura do Rio de Janeiro orçou, pela Rio Urbe, em cerca de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a reforma da entidade de acolhimento em tela.

Frisa-se que o terreno onde se situa a unidade sequer é de propriedade do Município do Rio de Janeiro e que se tem conhecimento de que provavelmente há numerário depositado em conta judicial vinculada ao MD. Juízo da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, nos autos de Ação Civil Pública que objetivava a reestruturação do Conselho Tutelar de Madureira - processo nº. 0234959- 69.2004.8.19.0001, sem destinação precisa. No entanto, ao que consta a MM. Juíza Titular teria se disponibilizado a participar de conciliação com o Município visando à solução consensual para a garantia de afetação desses valores para fins de permanência dessa população em seu território de origem (qual seja, o bairro Centro).

Acrescente-se que existe outro equipamento municipal ainda mais deficitário, destinado apenas à recepção de famílias em situação de rua, que funciona apenas como triagem, o que certamente não atende às referidas famílias, tendo em vista o seu caráter transitório, pelo que não se presta à garantia de moradia digna, além de igualmente situar-se em território distante ao de origem.

Some-se a isso o fato de que o CRAF (Central de Recepção de Adultos e Família) TOM JOBIM também possui severos problemas estruturais e de funcionamento no serviço, já reconhecidos, inclusive, por sentença judicial prolatada pelo MD. Juízo da 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, nos autos de nº. 0072170-98.2019.8.19.0001.

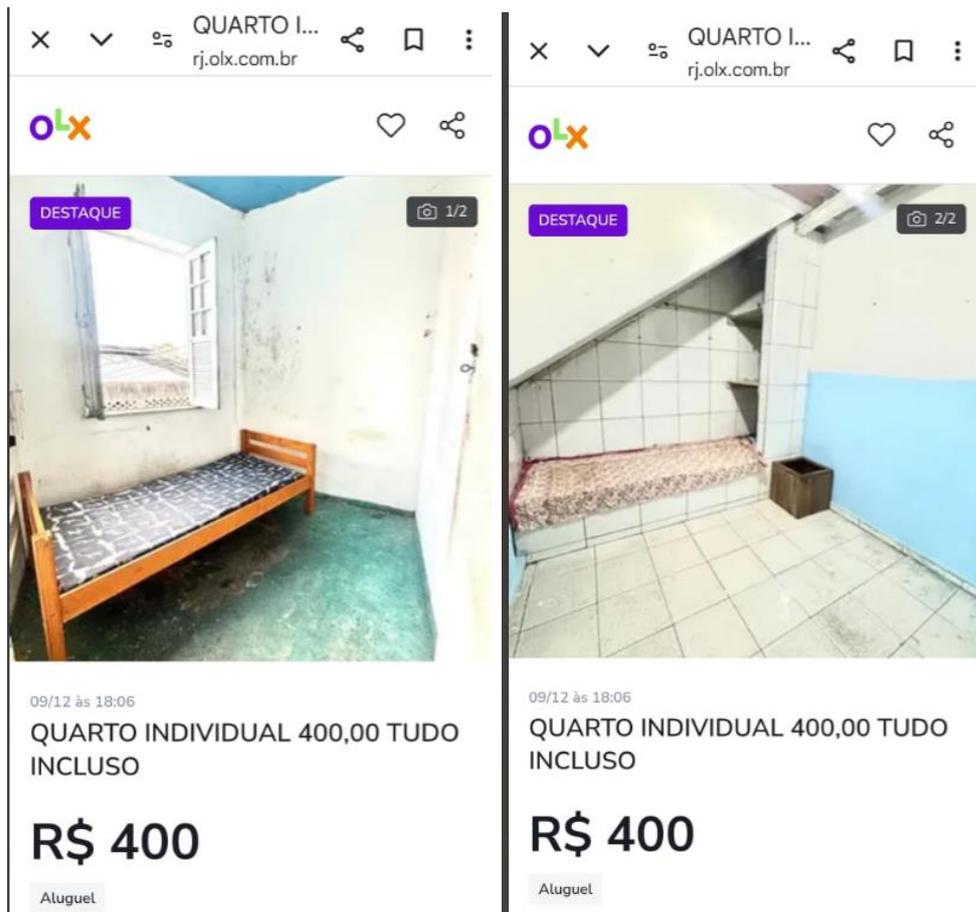
O feito se encontra, atualmente, em fase de cumprimento de sentença, mas, como declarado em uma das últimas manifestações do Município, as obras e intervenções que são necessárias ainda estavam em execução e, pelo menos ao que consta nos autos, não há previsão para conclusão e adequação do equipamento.



**Embora não se possa precisar, o Ministério Público teve notícia informal de que a desocupação seria, em verdade, antecipada para o dia 15/12/2024, próximo domingo e às vésperas do recesso forense e das festividades de final de ano.**

Como se vislumbra, as famílias serão removidas em alguns dias e o município não tem nada a oferecer para além de algumas vagas em entidades de acolhimento, que são objetos de ação judicial, precárias e sem condições para o exercício do direito à moradia digna dessas gestantes, crianças e adolescentes.

Registra-se que, ainda que estivessem em boas condições de funcionamento, não há vagas suficientes para o acolhimento de todos esses núcleos familiares, restando como opção o benefício do aluguel social, de caráter provisório e no ínfimo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que por consulta superficial na *internet*, na área do Centro, só permitiria o aluguel de “quarto” para uma pessoa (rapazes) em péssimas condições.





Nessa toada, se o Município do Rio de Janeiro institui este benefício socioassistencial, lhe cumpre, no mínimo, indicar para tais famílias, auxiliando-as na transição dos espaços, onde será possível encontrar, no território de origem, imóvel que permita o exercício da moradia digna para tais gestantes, crianças e adolescentes.

Frente a todo esse cenário e à deficiência na promoção de políticas públicas de assistência social e moradia, a desocupação em tela se mostra preocupante, urgentemente demandando o ajuizamento desta ação civil pública para garantia, dentre outros, do direito à moradia digna das gestantes, crianças e adolescentes residentes no imóvel a ser reintegrado.

Cumprir mencionar que o Município do Rio de Janeiro tem um déficit habitacional histórico e que pouco tem avançado para garantia de moradia popular. Destarte, a construção de empreendimento de moradia popular não é a única forma de se contemplar as famílias em situação de vulnerabilidade habitacional. No espaço urbano são vistos inúmeros imóveis que há tempos deixaram de cumprir sua função social, sendo facilmente observado pelos logradouros desta cidade imóveis ociosos, deteriorados e/ou inacabados que podem sofrer, então, limitações em prol do adequado aproveitamento do solo urbano. Nessa senda, instrumentos como a desapropriação, a desafetação e a requalificação edilícia (*retrofit*) podem ser alternativas para reaproveitamento dos imóveis em áreas consolidadas.

**Ressalte-se que a Administração Pública possui ciência inequívoca acerca do quantitativo de famílias cadastradas com carência de moradia e que, obviamente, vivem em situação precária. E apesar disso, permite que se construa/disponibilize unidades habitacionais no ritmo que vem sendo empregado nos últimos anos, em total negativa do acesso aos cidadãos vulneráveis seus direitos e garantias fundamentais.**

**Foge de qualquer razoabilidade que uma família aguarde décadas para conseguir se instalar em uma moradia digna, enquanto as ruas da cidade vão ficando esteticamente mais arrumadas ou, quem sabe, sendo tratadas para futura especulação imobiliária.**



Essa é a situação verificada nesse caso, eis que tais famílias ocupam este imóvel, a título precário e por ausência de condições de habitar em uma moradia digna, por longos anos (pelo menos seis anos, segundo as informações apuradas preliminarmente pelo Ministério Público). Portanto, ao longo de todo esse período, cumpria ao Município réu, por ação integrada das Secretarias Municipal de Assistência Social e Habitação, cadastrar essas pessoas em programas sociais existentes, tais como o Programa Minha Casa, Minha Vida ou fornecer o pagamento do aluguel social.

Mas não!

O Município nada fez durante esse tempo e, agora, às vésperas do recesso forense e das festividades de final de ano, o Poder Público vem executar a decisão de reintegração de posse, ensejando uma vulnerabilidade ainda maior para essa coletividade de gestantes, crianças e adolescentes.

**Esse é o contexto fático que torna obrigatório o acionamento do Poder Judiciário para garantia de que a saída das gestantes, crianças e adolescentes deste imóvel, assim como suas famílias, ocorra de forma segura e com a observância de todos os dispositivos internacionais, constitucionais e legais.**

O prazo concedido pela Justiça Federal está a se esvaír, sendo certo que, acaso o Município não seja compelido a fazê-lo por decisão judicial (já que não o fez espontaneamente), estaremos diante de trágica situação, em que crianças, adolescentes e gestantes serão violentamente afastados do local onde estão residindo, sem outro lugar digno para ir, senão os equipamentos já acima mencionados ou até mesmo as ruas.

Trata-se, portanto, de **tragédia anunciada**, onde tanto a permanência no local implica em risco à segurança e à vida dos ocupantes (dada as notícias de risco estrutural), como a expulsão forçada e sem o prévio planejamento para garantia da moradia digna também implicará em **tragédia, de idêntica ou superior proporção**.



## **II. DA LEGITIMIDADE DE AGIR E DO INTERESSE PROCESSUAL:**

No que concernem à legitimidade ativa *ad causam* e ao interesse de agir, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, age na presente demanda em defesa de interesse indisponível da sociedade, nos limites da lei.

De efeito, como é sabido e ressabido, o legislador constituinte de 1988 preocupado com o patrimônio público e a moralidade administrativa na expressão da própria sobrevivência do Estado, outorgou uma legitimação extraordinária (um poder-dever) para que sempre venha a ser perseguida a respectiva proteção em juízo.

Reza a nossa Carta Magna:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Seguindo a mesma posição do Constituinte, a legislação ordinária confirmou a legitimação do *Parquet* para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Assim, à semelhança do *caput* do artigo 127 da Constituição, o art. 1º da Lei nº 8.625/1993 define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o artigo 25, IV, “a”, da aludida lei, dispõe ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.



Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 106/2003 estabelece caber ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como promover o inquérito civil público para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

O art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como atribuição do Ministério Público, em seu inciso V, a promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, e no inciso VIII, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Destarte, afigura-se inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, em particular, desta 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com atribuição para tutela coletiva das políticas públicas relativas a acolhimento de crianças e adolescentes, para a propositura da presente Ação Civil Pública.

### **III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A Constituição Federal prevê em seu art. 23, inciso IX, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O artigo 30, por sua vez, dispõe expressamente que compete aos Municípios, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, sendo certo que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, *ex vi* art. 182.

Corroborando a previsão da Carta Magna, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 8º, preconiza o direito de todos de viver com dignidade e que é dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o



saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas, a acessibilidade e a conectividade para garantir a cidadania.

Estampa ainda, no art. 229, que a política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e que funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão, dentre outros, o acesso a moradia.

Prevê também que cabe aos Municípios a promoção e execução de programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana, o que é mais premente quando se destina ao público infantojuvenil, que goza de prioridade absoluta por força convencional e constitucional.

Note-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo das três esferas a elaboração de políticas públicas voltadas a assegurar o direito à moradia. Nessa senda, não se revela minimamente razoável que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, dotado de pomposo orçamento e anunciando tantas obras de revitalização, deixe de agir *per si* e se apoie exclusivamente nas políticas formuladas pela União.

Urge compelir a Administração Pública Municipal à adoção das medidas voltadas a garantia do mínimo existencial de sua população, assegurando-lhes habitação digna. Não pode o Poder Judiciário deixar de intervir para cessar a ilegalidade da conduta municipal que insiste em agir como *longa manus* que do Poder Executivo Federal, limitando-se a gerenciar cadastros e sistemas para inclusão em programas federais. É necessário que o Judiciário restaure a legalidade, obrigando o ente municipal a agir, cumprindo seus deveres para com a sociedade, tal como previsto na Carta Magna.

Não se pode olvidar que, de acordo com o disposto no artigo 86 do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, dos três entes federados, tendo como diretriz o princípio da municipalização, previsto no artigo 88 do mesmo Diploma Legal.

Desta forma, a legislação em comento indica a responsabilização do ente municipal na execução das políticas voltadas à infância e adolescência, cabendo ao Município precipuamente concretizar os objetivos da proteção integral.



Anote-se, ainda, que, muito embora o imóvel em comento seja de propriedade da União, tal questão não é objeto da presente ação, que cuida tão somente da garantia dos direitos individuais indisponíveis à vida, à saúde, à dignidade, à moradia e à assistência social de gestantes, crianças e adolescentes que ali residem.

Ademais, as ações de vigilância sanitária estão inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 6º da Lei 8.080/90, a qual dispõe competir aos Municípios a execução de tais serviços, razão pela qual resta incontestemente a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da presente demanda.

#### **IV. DO DIREITO**

##### **IV.1. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A Constituição da República elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos da República.

Desses dois princípios, decorre a noção de “mínimo existencial”, que engloba um conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna, cujo conteúdo, estampado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, abrange o direito à saúde, moradia, segurança, lazer, alimentação, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

O direito à moradia não está relacionado apenas a mera ocupação de uma casa ou apartamento, mas sim a habitação de um local de dimensões adequadas, condições de higiene e conforto, preservando, então, outros direitos sociais. Portanto, há de se falar em direito à moradia digna.

Assim, em sendo um direito fundamental componente do grupo de mínimo existencial, tal norma é dotada de eficácia plena e imediata, não estando condicionada a previsões legislativas infraconstitucionais ulteriores. Nesta hipótese, a norma constitucional é autossuficiente, gozando de plena autonomia.



A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do ilustre José Afonso da Silva<sup>8</sup> que, ao tratar das condições de eficácia do direito à moradia, leciona:

“Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia. E ela está prevista em vários dispositivos na nossa Constituição, entre os quais se destaca o art. 3º, que define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a marginalização – e não há marginalização maior do que não se ter um teto para si e para sua família -, e promover o bem de todos, o que pressupõe, no mínimo, ter onde morar dignamente. Além dessas normas e princípios gerais, há ainda o disposto no art. 23, X, que dá competência comum a todas as entidades públicas da Federação para combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, o que importa, só por si, criar condições de habitualidade adequada para todos. Mas há, ainda, norma específica determinando ação positiva no sentido da efetiva realização do direito à moradia, quando, no mesmo art. 23, IX, se estabelece a competência comum para ‘promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento.’”

Contudo, as ações do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO estão caminhando em sentido contrário e, por isso, se justifica a propositura desta ação civil pública. No caso vertente, a Administração Pública Municipal tem deixado de tratar a população em situação de vulnerabilidade habitacional da forma como determina a Carta Magna, atropelando os direitos e garantias fundamentais ao alocar recursos e esforços para ações não prioritárias.

Mister destacar, Excelência, que não pretende o *Parquet* se imiscuir nas decisões do Poder Executivo. Entretanto, ao se deparar com a situação de robustos investimentos em obras de caráter predominantemente paisagístico, incluindo a recente notícia de que pretende demolir o Viaduto 31 de Março, e igual tratamento não ter sido dispensado



àqueles a quem a lei assegura tratamento prioritário, para o MINISTÉRIO PÚBLICO surge o dever de atuar.

Veja-se que, na página da Prefeitura do Rio de Janeiro na *internet*<sup>1</sup>, foi divulgado projeto ambicioso, nos moldes do “Porto Maravilha”, para a região do Sambódromo, incluindo a demolição do Viaduto 31 de Março e a requalificação da área, com a construção de prédios residenciais e outorga de potencial para construir em detrimento da entrega de moradia digna às centenas ou milhares de famílias que estão residindo no Centro:

## Prefeitura do Rio apresenta projeto ambicioso, nos moldes do “Porto Maravilha”, para região do Sambódromo

Publicado em 08/12/2024 - 10:14 | Atualizado em 08/12/2024 - 12:19

Início / Cidade / Infraestrutura / Notícias / Prefeitura do Rio apresenta proje...



Projeção de como ficará a região do Sambódromo após a demolição do Elevado 31 de Março e requalificação da área, com a construção de túnel sob a linha férrea, parques, prédios residenciais, sala de espetáculos e o museu do samba. Fotos: Divulgação/ Prefeitura do Rio

### NOTÍCIAS RECENTES



Alegria do Natal chega à Maternidade Herculano Pinheiro, em Madureira

10 de dezembro de 2024



Comlurb inicia na Rocinha a instalação de novos contêineres de grande capacidade

10 de dezembro de 2024



Jovens Cientistas Cariocas apresentam produção científica no Porto Maravilha

10 de dezembro de 2024



Atletas da Vila Olímpica da Mangueira participam de circuito de natação “Rei e Rainha do Mar”

É importante mencionar a vigência da Lei Complementar Municipal nº. 201, de 29 de maio de 2019, regulamenta o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social para a Cidade do Rio de Janeiro, que é o instrumento básico da Política Habitacional da Cidade do Rio de Janeiro.

Conforme o seu art. 4º, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social é baseado nos seguintes princípios: 1) direito universal à habitação digna; 2) gestão democrática e participativa da cidade; 3) transparência dos temas de interesse público; 4)

<sup>1</sup> Disponível em: <https://prefeitura.rio/noticias/prefeitura-do-rio-apresenta-projeto-ambicioso-nos-moldes-do-porto-maravilha-para-a-regiao-do-sambodromo/>. Acesso em 10/12/2024.



busca pela conservação ambiental e adaptação às mudanças climáticas; e 5) demais definições contidas no Plano Diretor.

Por seu turno, são diretrizes do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (art. 5º): 1) desenvolvimento orientado para áreas infraestruturadas, com inibição do espraiamento urbano; 2) priorização de obras e investimentos de infraestrutura em áreas populares e socialmente vulneráveis; 3) a gestão de riscos habitacionais deve dar preferência à eliminação da fonte do risco em detrimento às políticas de reassentamento; 4) preferência de instrumentos de regularização do imóvel garantidores da permanência em detrimento aos instrumentos que favoreçam transações imobiliárias; 5) busca pela criação de espaços verdes e hortas urbanas onde forem implementados programas habitacionais de interesse social; 6) uso adequado da água; 7) busca pela criação de espaços e programas de geração de emprego e renda; 8) deve ser dada a preferência, sempre que possível, à contratação de mão de obra dos futuros beneficiados dos programas habitacionais de interesse social; e 9) reconhecimento e valorização das comunidades tradicionais e de suas práticas culturais.

Segundo a regulamentação do próprio Município do Rio de Janeiro, moradia digna (art. 6º) é um conceito que inclui, no mínimo, os seguintes quesitos: 1) proporciona segurança, salubridade e conforto aos seus moradores; 2) tem acesso a serviços urbanos básicos, como abastecimento de água, esgoto, recolhimento de lixo, manejo de águas pluviais, eletricidade e transportes; 3) não está sob risco geológico, hídrico, decorrente de contaminações ou de qualquer outra espécie; 4) não demanda recursos financeiros excessivos de seus moradores; 5) proporciona segurança à posse, sendo preferencialmente plenamente regularizada no ponto de vista urbanístico e fundiário, impedindo que futuras remoções ocorram; 6) garante acessibilidade aos seus moradores, incluindo os que possuam mobilidade reduzida; 7) encontra-se em localização adequada, garantido acesso a empregos e equipamentos de educação, saúde e lazer.

**Concluindo a previsão, o parágrafo único impõe ao Poder Público a obrigação de tornar dignas as moradias existentes e prover habitações com essas características. Logo, não é uma mera faculdade, tampouco norma de conteúdo programático, mas sim um verdadeiro dever do Município do Rio de Janeiro.**



Além das políticas públicas de habitação, é por meio da assistência social que serão garantidos os direitos inerentes ao mínimo existencial, como por exemplo, segurança da renda, convivência familiar e comunitária, autonomia e acolhida. Além disso, é fundamento da República, nos termos do art. 1º, III da CF, a dignidade humana, sendo também um dos seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III da CF).

Em sede constitucional, o art. 203, I, CF estabelece a descentralização político-administrativa da assistência social, de forma que cabe à União a coordenação e estabelecimento de normas gerais, enquanto aos Estados e Municípios cabe a coordenação e execução dos seus respectivos programas.

No Estado do Rio de Janeiro, a Constituição Estadual dispõe, no art. 305, *caput* que “o Estado e os Municípios prestarão assistência social a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição da República”.

Já a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por sua vez, traz disposição praticamente idêntica em seu art. 312, *caput*. Ambas as normas, em consonância com a disposição constitucional, estabelecem, portanto, que a prestação de assistência social humanizada é dever do Estado e do Município.

Buscando dar concretude às disposições constitucionais, diante da eficácia plena e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (individuais e sociais), conforme art. 5º, § 1º, CF, foram editadas, nos três entes federativos, diversas normas legais e infralegais com fundamento nos dispositivos em questão.

Nesse sentido, a assistência social, conforme a definição trazida pelo art. 1º da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), é a “política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”, e tem por objetivo a proteção à família, a infância, à adolescência, a maternidade e à terceira idade; o amparo às crianças e adolescentes carentes; e a promoção da integração ao mercado de trabalho, entre outros objetivos estatuídos no art. 2º da LOAS.

A Lei Federal nº 8.742/93, além de definir “assistência social”, prevê que é dever do Estado a universalização dos direitos sociais, estabelecendo como diretrizes a



descentralização político-administrativa (art. 5º, I), a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 5º, II), e a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (art. 5º, III).

No caso dos autos, resta claro que o Município do Rio de Janeiro está violando o ordenamento jurídico vigente, ao, diante de iminente desapropriação de inúmeras famílias com gestantes, crianças e adolescentes sem a oferta de contrapartida que garanta a dignidade da pessoa humana.

#### **IV.2. DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES:**

Os fatos aqui relatados caracterizam a violação a diversos princípios e normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, como adiante se demonstrará.

##### **IV.2.1 – DAS NORMAS INTERNACIONAIS:**

A dignidade da pessoa humana ocupa lugar de absoluto destaque nas Constituições do mundo ocidental e nos documentos legais internacionais de direitos humanos, restando incontestável sua condição de princípio dos princípios.

Neste cenário, um Estado somente pode ser considerado um Estado de Direito quando observa e se subordina ao princípio da dignidade aos direitos humanos e fundamentais. Afinal, o Estado existe para as pessoas e não o inverso<sup>2</sup> Este é o novo paradigma que regerá o atuar dos Estados.

---

<sup>2</sup> A esse respeito, a afirmação de JORGE REIS NOVAIS: "Num Estado baseado na dignidade da pessoa humana, é a pessoa que é um fim em si, (...); o Estado é meio, é instrumento que não existe para si, mas que serve as pessoas individuais e concretas, assegurando e promovendo a sua dignidade, autonomia, liberdade e bem-estar."(n A Dignidade da pessoa humana - Dignidade e Direitos Fundamentais. v c l. l. (Q)imbra: Almedina, 2015, p. 59).



Se a dignidade é inerente a todas as pessoas, pelo simples fato de serem pessoas, é **certo que a pobreza, a miséria e a marginalização não podem afastar esse direito de nenhuma pessoa.**

No caso em análise, mais do que a dignidade de crianças e adolescentes, suas próprias **vidas** podem ser ceifadas, em flagrante violação às normas internas e às normas internacionais de direitos humanos.

O Brasil se comprometeu, internacionalmente, por meio de diversas Convenções e de outros instrumentos normativos, a respeitar, proteger e promover direitos humanos inerentes a todas as pessoas, bem como direitos humanos específicos de crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Crianças e adolescentes são, as sim, sujeitos de direitos no plano internacional e interno.

Ao ratificar a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, o Brasil aceitou a obrigação de respeitar os direitos nela reconhecidos e de efetivá-los, bem como de não limitar ou excluir os direitos nela previstos (v. arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>).

Especificamente quanto aos direitos de crianças e adolescentes, o art. 19 da CADH estabelece que "Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. "

No mesmo sentido, o **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais reitera, em seu art. 16, que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Vale ressaltar, ainda, que além das Convenções do Sistema Interamericano, o Brasil também está vinculado à observância de diversos instrumentos normativos do Sistema global, como a **Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)**, que também prevê que "toda pessoa (. .) tem direito à segurança social (...) e pode legitimamente exigir a satisfação de seus direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis (...) à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade" (art. 22); que "toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente, quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários (... ) **A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a**



**assistência especiais-** (art. 25)"; o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (PIDCP), que estabelece que "toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade do Estado," (art. 24); o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais; Culturais** (PIDESC), que preconiza que "devem-se adotar medidas especiais proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes "(art. 10).

Especificamente dirigida à proteção de crianças e adolescentes, cumpre destacar ainda, a **Convenção sobre os Direitos da Criança** à qual o Brasil aderiu, que: i) introduziu a **doutrina da proteção integral**, que se traduz no reconhecimento de que crianças e adolescentes são titulares dos direitos humanos que correspondem a todos os seres humanos e gozam, ainda, de direitos especiais derivados de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado, os quais devem adotar todas as medidas apropriadas para implementar os referidos direitos e assegurar a proteção desse grupo (art. 2<sup>o</sup>); ii) prevê que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança**, comprometendo-se os Estados a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas, se certificando de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (art. 3<sup>o</sup>); iii) reconhece à criança o direito inerente à vida, devendo os Estados assegurarem na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança (art. 6<sup>o</sup>); iv) reconhece à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27).

#### **IV.2.2 – DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS:**



No âmbito interno, em absoluta consonância com as normas internacionais, a CRFB traz o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1<sup>o</sup>, III, da CF)<sup>3</sup> e **os objetivos fundamentais de nossa República**, sintetizados no art. 3<sup>o</sup> da Carta Política:

"Art. 3<sup>o</sup> - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade **livre, justa e solidária**;

(...)

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**; "

Já o **direito à vida**, o mais caro bem do homem, assim como o direito à segurança, encontram expressa garantia no art. 5<sup>o</sup> da Carta Federal, como se vê abaixo:

"**Art. 5<sup>o</sup>** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O artigo 6<sup>o</sup>, por sua vez, dispõe sobre os **direitos sociais**.

"**Art. 6<sup>o</sup>** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

---

<sup>3</sup> "Art. 1<sup>o</sup>. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana".



O artigo 227 ratifica a doutrina da **proteção integral à criança e ao adolescente**, dispondo:

"**Art. 227**— É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Com relação à **assistência social**, assim estabelece:

"**Art. 203** — A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo de crianças e adolescentes carentes; (...)"

Além de todos estes dispositivos constitucionais, ainda é aplicável ao caso em análise o seguinte comando, que diz respeito ao direito à saúde:

"**Art 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



#### IV. 2.3 – DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS:

Em nível infraconstitucional, o ECA reforça o princípio da **proteção integral da criança e do adolescente**, podendo ser citados os dispositivos abaixo transcritos, que cuidam das garantias e direitos fundamentais:

**“Art. 3<sup>o</sup>** - A criança e o adolescente gozam de todo; os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral/ de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

**Parágrafo único** — Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar idade, sexo, raça, etnia ou cor; religião) ou crença, deficiência, condição pessoa/ de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local d moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

O **artigo 4<sup>o</sup>**, por sua vez, estabelece a absoluta prioridade na efetivação dos **direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, aí compreendendo-se a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância a à juventude.



Por sua vez, o **artigo 7º** dispõe que a criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.**

Vale trazer, ainda, dispositivos que tratam da política de assistência social, Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com a redação dada pela Lei 12.435/2011), em especial os seus arts. 2º, 4º e 23, *verbis*:

**Art. 2º** A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (...)

**"Art 4º** - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios.

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas Públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação /vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**"Art. 23** - Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Par. 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:



I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoa/ e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (...)"

Diante de todos esses comandos legais, não é demais destacar que esta demanda assume **especial relevância** na medida em que as vítimas são crianças e adolescentes que merecem proteção específica, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de sua situação de **EXTREMA vulnerabilidade social**, onde, na prática, muitos dos direitos acima elencados vêm sendo violados.

### IV.3. DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO:

Esta ação civil pública tem como principal pilar a omissão do Poder Público em promover as políticas públicas indispensáveis à garantia dos direitos fundamentais. Tivesse o gestor público conferido eficácia às normas constantes na Carta Magna, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e demais normas, seria despicienda a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

A omissão aqui se configura pelo descumprimento legal, deixando que a população em situação de vulnerabilidade habitacional assim permaneça.

Estreme de dúvida que a ausência de dotação orçamentária não é argumento hábil a justificar o não agir da Administração Pública, visto que tem competência para fazer prever em seus orçamentos as verbas necessárias a suprir de imediato as demandas urgentes da população quando expostas aos riscos. É de longa data que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO vem negligenciando essa parcela da população. Assim, a gestão temerária dos recursos não pode servir de óbice à concretização dos deveres e direitos previstos na Constituição Federal.

A opção pela malversação dos recursos públicos causa incontáveis prejuízos à população.



A ideia de mínimo existencial e dignidade humana se relaciona com o tema da efetividade dos direitos sociais, como outrora pontuado, configurando-se como os parâmetros mínimos a serem prioritariamente atendidos pelo Poder Público.

Ante a finitude dos recursos, faz-se necessário priorizar programas e ações voltados à consecução dos direitos mínimos. Decerto que seu gasto não está inserido integralmente no âmbito da discricionariedade política, devendo antes atender à demanda do mínimo existencial – uma espécie de condição prévia indispensável ao real funcionamento do processo e quando não o faz, cabe buscar o socorro do Poder Judiciário.

#### **IV.4. DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO HABITACIONAL DEFINITIVO ÀS FAMÍLIAS CADASTRADAS:**

Conforme listagens preliminares que seguem em anexo, mais de cem famílias, com aproximadamente 300 (trezentas) pessoas, havendo supostamente cerca de **145 (cento e quarenta e cinco) crianças e adolescentes**, estão em vias de serem despejadas do imóvel, sendo certo que, por força da urgência no ajuizamento desta Ação Civil Pública, não se tem condições, nesse momento, de precisar nominalmente os ocupantes.

No entanto, os pedidos formulados na presente são precisamente determinados, não havendo qualquer prejuízo para a apreciação judicial liminar, tampouco para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Município réu. Ademais, a coletividade de gestantes, crianças e adolescentes é perfeitamente determinável, bastando o efetivo mapeamento desses núcleos familiares – e havendo, até mesmo, ciência de que a Secretaria Municipal de Assistência Social já estaria elaborando este documento para atender às ordens judiciais da Justiça Federal.

Considerando as precárias condições do único serviço de acolhimento destinado às famílias (URS MARIA TEREZA VIEIRA), bem como da insuficiência de vagas e da impossibilidade de alocação no CRAF TOM JOBIM, estes não se afiguram viáveis para garantir os direitos à moradia digna destas gestantes, crianças e adolescentes que se buscam com esta ação.



Para consecução de tais direitos, o Município possui discricionariedade e diversas opções à escolha do administrador, dentre as quais o pagamento de aluguel social, que é uma espécie de atendimento habitacional provisório com objetivo de custear locação de imóveis residenciais por tempo determinado até que a situação de emergência/calamidade seja exaurida ou que medida definitiva seja adotada pelo Poder Público.

Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 201/2019, o órgão municipal responsável pela aplicação da política habitacional deverá publicar anualmente um relatório de acompanhamento da política habitacional contendo, dentre outros, a quantidade e distribuição geográfica dos beneficiados pelo aluguel social, bem como o valor do benefício.

Já a Lei Complementar Municipal nº 229, de 14 de julho de 2021, instituiu o programa Reviver Centro, que estabelece diretrizes para a requalificação urbana e ambiental, incentivos à conservação e reconversão das edificações existentes e à produção de unidades residenciais na área da II Região Administrativa - II RA, bairros do Centro e Lapa, entre outras providências.

Como objetivos principais do Programa Reviver Centro, tem-se: 1) aproveitar a infraestrutura urbana e as edificações existentes visando a ampliar a oferta de moradia para a população de diferentes faixas de renda, contribuindo para a redução do déficit habitacional na Cidade, promovendo a inclusão da faixa de renda de zero a três salários mínimos; 2) promover a transformação de uso das edificações existentes para o uso residencial multifamiliar ou misto, mediante a concessão de benefícios edilícios; 3) possibilitar novas formas de utilização dos imóveis degradados ou subutilizados, priorizando o uso residencial e misto; 4) reverter o processo de esvaziamento de edifícios comerciais, acelerado pela ampliação da prática do trabalho remoto, permitindo a reconversão de suas unidades em residenciais; 5) estabelecer condições específicas para os imóveis vazios e subutilizados, considerando a necessária consolidação da ocupação na região e o princípio constitucional da função social da propriedade; e **6) realizar assistência técnica para melhoria de habitações individuais e coletivas com ocupação consolidada por população de baixa renda, que deve abranger desde o projeto, o acompanhamento e a execução de obras e serviços necessários para a edificação, reforma, ampliação, assim como, a regularização fundiária da habitação;** 7) criar



**condições para a implementação de programa de locação social como alternativa para as famílias cuja fonte de renda e capacidade de pagamento não se enquadrem nas normas dos programas disponíveis, atingindo as camadas sociais mais frágeis e evitando o processo especulativo na região a partir de investimentos públicos; e 8) criar condições para a implementação de programa de moradia assistida, como forma de amparar temporariamente pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, para reinserção comunitária; entre outros.**

Integram o Programa Reviver Centro o Programa de Locação Social e o Programa de Moradia Assistida, como instrumentos integrantes da Política Habitacional do Município. A Locação Social tem por objetivo produzir e ofertar imóveis para aluguel adequados às necessidades e renda do público-alvo, a valores subsidiados, aproveitar os imóveis vazios existentes para incrementar o número de unidades habitacionais a preços acessíveis e formar um parque imobiliário de locação, sob gestão do Município.

Já a Moradia Assistida visa oferecer amparo de forma temporária e monitorada para reinserção comunitária de pessoas a partir de um benefício de transferência de renda que consiga custear o aluguel, sendo destinado a famílias de baixa renda, incluindo as unipessoais, conforme critérios definidos pela Política Municipal de Assistência Social e pelas políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizadas as que pertençam a alguns segmentos, dentre os quais, as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Nessa senda, em que pese ser um relevante instrumento para concretização do direito à moradia, a concessão de benefícios pode ser utilizada – **desde que em valor compatível com a realidade imobiliária do Rio de Janeiro, o que não se verifica com a oferta de apenas R\$400,00 (quatrocentos reais), quantia que não permite o custeio de um aluguel no território de origem.**

Por outro lado, ainda que concedido em valor adequado à realidade, seu pagamento precisa ser provisório, vez que o auxílio- aluguel retira qualquer ar de dignidade, gerando um mar de incerteza às famílias necessitadas, não se tendo garantias de por quanto tempo a população será atendida.



É de se ver, portanto, que a inserção da moradia digna no rol de direitos sociais fundamentais consiste numa aspiração legítima de todo o indivíduo, sendo dever do Estado implantar políticas públicas efetivas, com vasto empenho orçamentário e ações concretas, inteiramente voltadas à população vulnerável.

Ainda que a construção de melhorias de cunho urbanístico sejam desejáveis em regiões da cidade, é certo que ela deve estar em consonância com a lógica de desenvolvimento urbano, alinhando-se com os marcos legais que preveem o desenvolvimento da cidade em todas as suas vertentes. Nesse diapasão, não tem qualquer respaldo constitucional ou legal a sobreposição de obras de finalidades urbanísticas e paisagísticas àquelas de interesse social.

A falta de formalização do atendimento habitacional definitivo está em desacordo com o Plano Diretor deste Município. Não pode ser aceito sob nenhuma hipótese. Destaque-se trecho das diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor, previstos no art. 9º da Lei nº 3.385/2019:

I - garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

X - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social e de equipamentos sociais e culturais, e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

Embora não caiba ao Ministério Público e ao Poder Judiciário dizer de que forma esse atendimento será ofertado, é dever desta Instituição e do Poder Judiciário evitar que famílias pobres e vulneráveis sejam despejadas em condições indignas, solidificando o sofrimento daqueles que tinham no ordenamento jurídico a possibilidade de uma vida mais digna no território onde viviam.

Não é demais reforçar que, uma vez formalizado o atendimento habitacional definitivo, os cofres públicos deixariam de se desfaltar daqueles recursos e as famílias afetadas seriam colocadas em condições dignas de moradia.



#### **IV.5. INOPOBILIDADE DA TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES:**

Como já exaustivamente ventilado, por força do que dispõe a Constituição Federal, as políticas voltadas à promoção dos direitos que compõem a noção de mínimo existencial são de caráter obrigatório, sendo vedado ao Estado se furtar de sua obrigação, mesmo diante da alegação da “reserva do possível”.

O Pretório Excelso, em *leading case* sobre o tema, firmou-se o entendimento de que não é lícita a oponibilidade da discricionariedade estatal no que tange à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. É o que ficou determinado na decisão monocrática da lavra do Ministro Celso de Mello na Arguição de Preceito Fundamental nº 45, cuja ementa se pede a *venia* de transcrever:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45. Relator: Ministro Celso de Mello)



Em seu voto, o Ministro ressaltou não ser possível a mera alegação arbitrária e genérica do Estado de escassez orçamentária para exonerar-se de suas responsabilidades constitucionais. Veja-se:

“Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45. Relator: Ministro Celso de Mello, grifo posto)

Sem prejuízo, destaque-se que o Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, ao relatar o REsp 1.389.952-MT10, julgado em 3/6/2014, consignou *“que não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias. Com efeito, as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada”*.

É de se ressaltar ainda que, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Niterói em ação que tratava de aluguel social, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“Acerca da teoria da reserva do possível, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal entende inaplicável por injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao Estado. Nesse sentido, a intervenção judicial torna-se possível, pois não se trata de inovação na ordem jurídica, mas apenas determinação de que o Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.



Ademais, a jurisprudência desta Corte também abona a possibilidade de controle jurisdicional na espécie, tendo em vista a necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais na implementação de políticas públicas.” (ARE 855.762 AgR/RJ. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 01/05/2015)

Antecipando-se às teses defensivas, já se esgota aqui a tentativa de atrair a aplicação do princípio da reserva do possível, visto que não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

A situação em análise revela clara violação do direito à moradia e dos postulados da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e do não retrocesso social. Verba pública de grande monta está sendo direcionada para realização de obras voluptuárias, enquanto parcela carente da população fica à mercê da própria sorte, sem a execução efetiva dos programas que a própria legislação municipal previu.

Como é cediço, quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário com vistas a efetivar os valores constitucionais. Nesses casos não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa. Em suma, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça reconhecem que, em casos excepcionais, é possível o controle judicial de políticas públicas.

Ademais, a julgar pelas diversas intervenções de cunho estético que estão sendo anunciadas e deflagradas concomitantemente pela Administração Pública, com empregos de vultosos recursos públicos não há qualquer espaço para arguição de reserva do possível.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Poder Judiciário determine a inclusão de determinada política.



Portanto, Nobre Julgador, estando o MUNICÍPIO obrigado à promover o direito e garantia fundamental de acesso à moradia, por força de previsão Constitucional, o MINISTÉRIO PÚBLICO recorre ao Poder Judiciário buscando tutelar o direito da população de gestantes, crianças e adolescentes, bem como suas respectivas famílias, que estão residindo no imóvel e, portanto, em situação de vulnerabilidade habitacional.

#### **V. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA :**

Compete ao Juiz da causa adotar todas as medidas que julgar pertinentes para regular o processamento do feito, em especial quanto à garantia da instrução processual, como forma de exercício do poder geral de cautela, estabelecido na Lei Adjetiva Civil.

A preservação da efetividade do processo é imposição a todos os que participam da condução do feito, pois se deve evitar a ocorrência de novos danos antes do seu desfecho, cuja eliminação pode se tornar impossível de ser obtida.

Atualmente, estamos diante do chamado processo civil de resultados, em que é necessário que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional devida, que deve ainda ser efetiva e célere, utilizando-se para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece, como as medidas liminares.

Vale salientar os ensinamentos do Professor DINAMARCO em relação ao fenômeno do processo civil de resultados:

“Consiste esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada” (DINAMARCO, Candido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil – vol I, Malheiros, 2003, p. 108).



Sabe-se que a concessão da medida cautelar demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris*, atualmente denominado de probabilidade do direito e o *periculum in mora* perigo ou risco na demora.

Quanto a presença da probabilidade do direito, esse encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e, ainda, na legislação municipal citada nesta peça, além de outras aplicáveis ao caso, eis que se destinam a assegurar os direitos e garantias fundamentais, especialmente o direito à moradia digna tratada nesta ação.

As medidas pretendidas com esta ação civil pública não vão além daquelas às quais a Administração Pública Municipal já está obrigada, mas, invertendo as prioridades e relegando à oblição a população vulnerável, deixa de observar de forma deliberada.

No tocante ao *periculum in mora*, esse é facilmente constatável na medida em que a desocupação está em vias de ocorrer no dia 16/12/2024, possivelmente até mesmo sendo antecipada para o domingo, dia 15/12/2024, não havendo planejamento para a concessão de moradia digna e garantia dos direitos das gestantes, crianças e adolescentes que lá se encontram residindo.

Aguardar a regular tramitação do feito, sem a antecipação dos efeitos da tutela, importará em prejuízo de impossível reparação e gravoso risco ao resultado útil do processo, ao passo que as famílias já terão sido removidas sem a garantia dos direitos mínimos à moradia digna dessa população de gestantes, crianças e adolescentes.

Consoante expressa doutrina, o *periculum in mora*, requisito necessário ao manejo da tutela cautelar, consiste no risco de que, ao final da ação principal, reste perdida a possibilidade de se reparar o dano causado, sendo a tutela de urgência ora pleiteada medida eficaz a evitar tais prejuízos.

A tutela de urgência tem como finalidade proteger o futuro provimento jurisdicional, que se encontra na iminência de ver seus resultados práticos frustrados. Tal situação de perigo de dano iminente caracteriza o *periculum in mora*. Sobre o tema, ainda sob a égide do antigo CPC (tutela antecipada), esclarecia a doutrina, em lição que permanece válida:



“...havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito este cuja existência se afigura, ao menos até aqui, provável), sofra dano de difícil ou impossível reparação, deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2ª ed., p. 389).

Diante de todo o exposto e da relevância da fundamentação expendida, acredita o MINISTÉRIO PÚBLICO que a tutela ora requerida atende a todos os requisitos necessários para a sua concessão e que os requerimentos aqui formulados não apresentam riscos de irreversibilidade, uma vez que se pretende compelir o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a observar aquilo ao qual já está obrigado, respeitando a legislação em vigor.

Assim, em sendo demonstrado o perigo na demora pelo risco de vida a que se expõe quem não tem habitação digna e segura também a probabilidade do direito, uma vez que são obrigações às quais já estão impostas à Administração Pública, com fulcro no art. 300, §2º do Código de Processo Civil, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a tutela de urgência para que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO seja compelido à:

- a. **Obrigação de não fazer consistente na vedação do encaminhamento dessas famílias com gestantes, crianças e adolescentes ao CRAF Tom Jobim (Central de Recepção de Adultos e Famílias) e à URS Maria Teresa Vieira, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, em razão de suas péssimas condições físicas, distância do Centro do Rio (território de origem dessas famílias), limitação do quantitativo de vagas por força de decisão judicial e falha na sistemática do serviço que promove a separação dos membros das famílias por sexo logo após ingressarem no equipamento;**
- b. **Obrigação de fazer consistente em, imediatamente, garantir o direito à habitação/moradia digna a essas famílias com gestantes, crianças e adolescentes no Centro do Município**



**(território de origem)**, para assegurar a continuidade da relação com as redes de saúde, educação, transporte, renda, bem como a convivência comunitária, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, podendo ser de acordo com a discricionariedade do gestor dentro do regramento legal, como, por exemplo: 1) a concessão de aluguel social em valor suficiente para a locação de imóvel em condições de habitabilidade digna no Centro do Rio de Janeiro; 2) o custeio de alocação em hotel adequado para acomodação provisória das famílias de forma digna no Centro do Rio de Janeiro; 3) sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas como possíveis pelo administrador, desde que garantam a moradia digna no Centro do Rio de Janeiro;

c. **Obrigação de fazer para que o Município do Rio de Janeiro, por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e Habitação**, promova a imediata análise de viabilidade de concessão dos benefícios socioassistenciais disponíveis para as famílias com gestantes, crianças e adolescentes, remetendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, listagem nominal e descritiva das providências que já foram adotadas (considerando a informação de que já foram expedidos ofícios pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro);

d. **Obrigação de fazer para que o Município do Rio de Janeiro, por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e Habitação**, apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, listagem detalhada das famílias com gestantes, crianças e adolescentes cadastradas e os respectivos encaminhamentos sugeridos em cada caso, respeitadas as determinações desse r. juízo, caso acolhidos os requerimentos acima;



e. **Obrigação de fazer para que o Município do Rio de Janeiro** informe, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, todos os programas e serviços de que dispõe para promoção social das famílias com gestantes, crianças e adolescentes, esclarecendo as respectivas condicionalidades;

f. **Obrigação de fazer para que o Município do Rio de Janeiro** informe, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, quais imóveis de sua propriedade, no bairro do Centro, estão em condições de atender ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social para a cidade do Rio de Janeiro, bem como ao Programa Reviver Centro, incluindo os Programas Locação Social e Moradia Assistida, entre outros eventuais projetos urbanísticos e habitacionais que possuam previsão na legislação municipal e possam atender aos objetivos, princípios e diretrizes que norteiam o uso e ocupação do solo por famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social;

g. **Obrigação de fazer para que o Município do Rio de Janeiro** esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, a previsão orçamentária para os exercícios de 2024 e de 2025, no que tange à garantia da moradia/habitação digna para as famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social; apresentando a documentação correlata, bem como os relatórios da execução orçamentária destas rubricas ao longo dos três últimos exercícios fiscais já findos (2021, 2022 e 2023) e o que já tiver sido parcialmente executado e empenhado em 2024;

h. Seja arbitrada multa diária para a hipótese de descumprimento da decisão judicial que vier a acolher os pedidos formulados nos itens precedentes, em valor a ser arbitrado por este Juízo, sugerindo o Ministério Público que não seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por gestante, criança ou adolescente;



i. A expedição de ofícios ao Conselho/Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ); ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH); Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA); ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; à Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ); à Comissão da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (CMRJ) e à Defensoria Pública/CDEDICA, instruindo com cópia da petição inicial e da decisão a ser proferida por este juízo após apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, para que tenham ciência do ajuizamento da presente, eis que integram o sistema de garantias e proteção de direitos das crianças e adolescentes;

j. A expedição de ofício ao MD. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e à Procuradoria dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, instruindo com cópia da petição inicial e da decisão a ser proferida por este juízo após apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, para que tenham ciência do ajuizamento da presente;

k. Enquanto não alocar as famílias com gestantes, crianças e adolescentes em local adequado, garantindo o direito de moradia digna, seja determinado ao réu que **se abstenha** de autorizar despesas classificadas sob a natureza – **Publicidade e Propaganda**, exceto quando necessárias à comunicação com a população por ocasião de situações de emergência, calamidade pública, doenças endêmicas, catástrofes ou causas similares, bem como de atos e documentos oficiais e nas áreas de saúde, segurança, educação no



trânsito e outras de demonstrada utilidade pública, sob pena de multa a ser criteriosamente fixada por este juízo;

1. A designação de audiência de conciliação/mediação, tendo em vista a possibilidade de composição amigável e o fomento previsto no art. 32 da Lei 13.140/2015 à adoção de métodos consensuais para resolução de conflitos pela Administração Pública.

## VI. DOS PEDIDOS:

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, requer o Ministério Público:

1) o recebimento da petição inicial, com os documentos que o instruem, bem como a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentação suplementar que, à vista da urgência, não pode acompanhar a distribuição;

2) a **decretação do sigilo desta ação**, com a autorização para divulgação da petição inicial (que não contém a identificação, nem dados sensíveis de terceiros), considerando as situações de vulnerabilidade a que estão expostas crianças e adolescentes; as previsões dos artigos 17; 19-A, §5º e §9º; 100, V; 143; 166, §3º; e 247, todos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que impõem que os feitos (extrajudiciais ou judiciais) envolvendo crianças e adolescentes devem tramitar sob sigilo; e a necessidade de proteção das condições pessoais (art. 5º, III, da Lei n. 13.431/2017), a regra geral de tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14 da Lei n. 13.709/2018) e a necessidade de



minimizar a coleta de dados pessoais (art. 4º, XXIV da Resolução n. 281/2013 CNMP);

3) a citação do Município do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no art. 75, inciso III do Código de Processo Civil;

4) a procedência do pedido para:

i) confirmar os itens “a”, “b”, “c” requeridos em sede de tutela antecipada, garantindo o direito à moradia/habitação digna de todas as famílias com gestantes, crianças e adolescentes atualmente residentes no imóvel da Av. Venezuela, 53, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na forma postulada;

ii) que o Município do Rio de Janeiro seja condenado na obrigação de fazer consistente em executar todos os programas e serviços de que dispõe para promoção social dessas famílias com gestantes, crianças e adolescentes, observando as respectivas condicionalidades e as características de cada núcleo familiar;

iii) que o Município do Rio de Janeiro seja condenado na obrigação de fazer visando, em caráter definitivo, garantir o direito à habitação/moradia digna a essas famílias com gestantes, crianças e adolescentes no Centro do Município (território de origem), para assegurar a continuidade da relação com as redes de saúde, educação, transporte, renda, bem como a convivência comunitária, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, podendo ser de acordo com a discricionariedade do gestor dentro do regramento legal, como, por exemplo: 1) a concessão de aluguel social



em valor suficiente para a locação de imóvel em condições de habitabilidade digna no Centro do Rio de Janeiro; 2) o custeio de alocação em hotel adequado para acomodação provisória das famílias de forma digna no Centro do Rio de Janeiro; 3) sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas como possíveis pelo administrador, desde que garantam a moradia digna no Centro do Rio de Janeiro;

iv) obrigação de fazer consistente na entrega de unidade habitacional definitiva, no território de origem, a cada uma das famílias com gestantes, crianças e adolescentes cadastradas, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo ao agente responsável pelo cumprimento da obrigação;

v) A condenação do réu no ônus da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do MP/Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual n. 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801/98;

vi) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 141, §2º da Lei nº8.069/90, art. 18 da lei 7.347/1985 e no artigo 87 da lei 8.078/90 (microsistema da tutela coletiva);

Para fins declarados de **prequestionamento e controle de convencionalidade**, pede-se o exame exposto de toda a normativa convencional, constitucional e legal mencionada no corpo desta petição inicial.



Protesta pela produção de todo gênero de prova em direito admitida, notadamente documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos representantes do Réu.

Em atenção ao art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, informa o Ministério Público que receberá as intimações pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Comarca da Capital, situada na Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e-mail: [2pjtijcap@mprj.mp.br](mailto:2pjtijcap@mprj.mp.br).

Dá-se à causa, para efeitos do disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, o valor fiscal de R\$.2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais).

Termos em que  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

**Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos**  
**Promotora de Justiça**  
**Mat. 2118**

**Patricia Hauer Duncan**  
**Promotora de Justiça**  
**Mat. 2297**

**Anna Carolina Brochini**  
**Promotora de Justiça**  
**Mat. 8615**